

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO  
ESTADO DO PARANÁ

Processo:  
**71 / 2016**

Data:  
01/03/2016 13:14:55

Requerente:

**ALINE SLEUTJES**

INDICAÇÃO N° 23 /2016

**EXPEDIENTE**

02103 /2016



**Súmula:** Indica sugestão de Projeto de Lei que institui o Programa de Adoção de Pontos de Ônibus.

Indico ao Excelentíssimo Prefeito, **Reinaldo Cardoso**, e ao ilustríssimo Secretário de Administração, **Renato Cardoso Caetano**, sugestão de Projeto que institui o Programa de Adoção de Pontos de Ônibus, no Município de Castro.

#### JUSTIFICATIVA

Por muito tempo a população castrense usuária do transporte coletivo solicita ao poder público a atenção no que diz respeito a abrigos do transporte público.

Segundo informações da Viação Cidade de Castro, 90% das paradas não possuem abrigos e os poucos que existem estão destruídos, deixando os usuários ao relento, expostos ao sol quente, frio e chuva.

Conforme contrato com a Viação, a construção dos abrigos é de competência da Prefeitura.

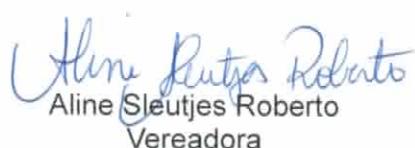
Muitas são as cobranças da população e em 2013, foi apresentada Indicação de nº169/2013, com a reivindicação; em 2015, a Indicação de nº 99/2015. O secretário da época, respondeu em ofício que os projetos arquitetônicos para a abertura do processo licitatório estavam em fase final e que o projeto de Lei para concessão de espaço público estaria sendo encaminhado.

Após isso, Requerimento de nº 179/2015 foi apresentado, com questionamentos acerca dos fatores expostos em ofício, mas não obtivemos resposta.

Desta forma, encaminho, em anexo, projeto de Lei como sugestão, aos moldes do Projeto de Lei do Executivo nº 06/2015, que tramita nesta Casa, que Institui o Programa de Adoção de Praças Públicas e áreas verdes de Castro.

O objetivo é primar pelo bem estar da população castrense, principalmente, aos usuários do serviço de transporte coletivo público.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 29 de Fevereiro de 2016.

  
Aline Sleutjes Roberto  
Vereadora

## PROJETO DE LEI Nº

**Súmula:** Institui o Programa de Adoção de Pontos de Ônibus, estabelece seus objetivos e procedimentos, suas espécies e limitações das responsabilidades e dos benefícios dos adotantes.

### CAPÍTULO I DO PROGRAMA

**Art. 1º** - Institui o programa de Adoção de Pontos de Ônibus, no âmbito do Município de Castro, com os seguintes objetivos, entre outros:

- I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos pontos de ônibus do Município de Castro, em conjunto com o Poder Público Municipal;
- II - levar a população vizinha aos pontos de ônibus a entenderem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

### CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ADOÇÃO

**Art. 2º** - Podem participar do Programa quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Castro.

**Parágrafo único.** Ficam excluídas da participação pessoas jurídicas relacionadas a cigarros, bebidas alcoólicas e empresas poluidoras, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei.

**Art. 3º** - Para a participação no Programa será necessária a

formalização de convênio entre a entidade adotante e o Poder Público, obedecida a legislação pertinente.

**Art. 4º** - Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do convênio referido no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica interessada deve habilitar-se perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

**§1º**- Havendo interesse da adoção do Ponto de Ônibus, o Município tomará providências para publicar no átrio da Prefeitura Municipal de Castro, no Diário Oficial Eletrônico e no site do Município, edital destinado a dar conhecimento público da proposta, contendo o nome do proponente e o local, abrindo o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, contados da publicação, para que outros interessados na mesma área manifestem seu interesse, apresentação de carta de intenção.

**§2º** - Havendo mais de um interessado, verificar-se-á a possibilidade de atuação conjunta dos interessados na adoção do Ponto de Ônibus.

**§3º**- Não sendo possível a adoção da medida prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á a abertura do procedimento licitatório.

**§4º**- No mesmo prazo de 15(quinze) dias, qualquer cidadão poderá impugnar o processo de adoção, em petição endereçada ao titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

### **CAPÍTULO III DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO**

**Art. 5º** - A adoção de um ponto de ônibus pode se destinar a:

- I - padronização dos pontos de ônibus de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado;
- II - Instalação de coberturas, banco, lixeiras, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado;
- III - conservação e manutenção da área adotada;

**Art. 6º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos

competentes:

- I- a elaboração dos projetos de instalação e construção dos pontos de ônibus, que venham ser adotados
- II - a aprovação dos projetos de instalação e de construção dos pontos de ônibus que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do convênio estabelecido;
- III - a fiscalização das obras e do cumprimento do convênio estabelecido.

**Art. 7º** - A adoção de ponto de ônibus opera-se sem prejuízo da administração das mesmas pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** - O Município se resguarda nos direitos de instalar equipamentos, lixeiras, bem como outros itens de interesse do Município nos pontos de ônibus.

#### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 9º** - Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

- I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal com verbas, pessoal e material próprios;
- II - pela preservação e manutenção conforme estabelecidos no convênio e projeto apresentado;
- III - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso do Ponto de ônibus, conforme estabelecidos no projeto apresentado;

**Art. 10º** - As entidades e pessoas jurídicas que vierem a participar do Programa deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação da área que adotarem.

#### **CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO**

**Art. 11º** - A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do convênio, a afixar na área adotada, uma ou mais placas

padronizadas alusivas ao processo de colaboração com o Poder Municipal, bem como o objetivo da adoção, conforme modelo a ser estabelecido no decreto regulamentador.

**Parágrafo primeiro.** O ônus com relação à elaboração e colocação das placas será de inteira responsabilidade do adotante observados os critérios estabelecidos pela legislação.

**Parágrafo segundo.** Ficam excluídas da licença outorgada neste artigo publicidades relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem com outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei.

**Parágrafo terceiro.** Pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda previstas na presente Lei, ficam as entidades ou empresas privadas conveniadas isentas do pagamento das respectivas taxas de licença para publicidade estabelecidas na legislação vigente.

**Art. 12º** - O convênio de adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta Lei, principalmente, no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

**Art. 13º** - Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I - os trâmites internos do processo de habilitação de empresas ou entidades adotantes;

II - as formas e limitações da publicidade prevista no artigo 11 desta Lei.

**Art. 14º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A projeto de lei que institui o Programa de Adoção de Pontos de Ônibus estabelece seus objetivos e procedimentos, de suas espécies e limitações das responsabilidades e dos benefícios dos adotantes.

O presente Projeto de lei visa incentivar a melhoria dos pontos de ônibus através da cessão de áreas públicas à iniciativa privada, disponibilizando recursos privados para manutenção do espaço, desenvolvendo a integração social da comunidade.

Ao adotante cabe revitalizar o espaço e mantê-lo limpo e em perfeita condição de uso pela população, conforme projetos elaborados ou aprovados pelo Poder Público. Em contrapartida, permite-se a colocação de placa de divulgação da parceria, conforme regulamentação.

Assim, o projeto pretende contribuir para o embelezamento da cidade e para a qualidade de vida da população. As parcerias também auxiliam na concretização do senso de responsabilidade com os bens públicos de uso comum.

Com a revitalização dos pontos de ônibus pela iniciativa privada, uma vez que os recursos públicos são escassos para a conservação de todos os bens públicos, espera-se melhor a qualidade de vida dos moradores diretamente envolvidos, evitando que os pontos de ônibus sejam degradados, privando a comunidade de ter um local digno, de espera pelo transporte público, ao mesmo tempo em que possibilita o redirecionamento de recursos públicos para outras áreas prioritárias da Administração Pública.

Em face do exposto, espera-se a aprovação do Projeto de Lei na forma em que se encontra.